LEI Nº 2238/2015, de 05 maio de 2015

EMENTA: Introduz a alteração na Lei nº 1.681-A, de 27 de junho de 2007 – Plano Diretor do Município de Belo Jardim dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O artigo 27 *(caput)*, os incisos I, II, II e o 2º do artigo 30 e incisos II e III do artigo 32 da Lei nº 1.681-A, de 27 de junho de 2007, passaram a vigorar com as seguintes redações.

"Art. 27*(caput)*. O parcelamento do Solo no Município de Belo Jardim será regido pela legislação federal pertinente e pelas normas complementares emanadas desta Lei, sendo constituído da seguinte forma:"

"Art. 30. Os projetos de loteamentos na Macroza Urbana deverão destinar uma área mínima para uso público, equivalente a 35%(trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se:

I – 5%(cinco por cento), no mínimo, para implantação de equipamentos públicos;

II – 10%(dez por cento), no mínimo, para áreas verdes; e,

III – 20%(vinte por cento), no mínimo, para implantação do sistema viário.

(...)

§ 2º O sistema viário deverá obedecer à declividade minima de 0,5% e máxima de 17%, largura mínima de via de 10,00m (dez metros), incluindo passeios com largura mínima de 1,50m (um metro e meio)."

"Art. 32.....

(...)

II – Os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metrso quadrados) e testada mínima de 5,00 (cinco metros).

III – Nos lotes situados em esquinas de logradouros, a testada do lote deverá ser acrescida de uma dimensão igual ou maior ao afastamento lateral mínimo obrigatório, estabelecido para cada zona, correspondente a 1,00m (um metro)."

Art. 2° - Fica acrescentado o artigo 32-A, a Lei n° 1.681-A, de 27 de junho de 2007 – Plano Diretor do Município de Belo Jardim, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"**Art. 32-A.** Os imóveis construídos em lotes inferiores a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), cuja licença da construção ou documentos equivalentes, tenha sido concedida anteriormente à data da vigência desta Lei, terão um prazo de até 16 de outubro de 2015, para sua efetiva regularização, sob pena da sua caducidade. Entende-se como imóveis construídos o que corresponder no mínimo a 50%(cinquenta por cento) da alvenaria concluída.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á, também, a mesma regra aos lotes inferiores correspondentes a mesma área, ou seja, 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)."

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 e inciso I do artigo 32, todos da Lei n° 1.681-A, de 27 de junho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, em 05 de maio de 2015 .

João Mendonça Bezerra Jatobá

Prefeito